

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0175/2021 – Pregão Presencial nº 0075/2021

Interessado: RIBAMAR DALFOVO

EMENTA:
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXIGÊNCIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA QUE NÃO FERRE PRINCÍPIOS.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminhou solicitação de parecer, informando que a pessoa de Ribamar Dalfovo apresentou impugnação ao edital do **Processo Licitatório nº 0175/2021 - Pregão Presencial nº 0075/2021.**

O impugnante alega que se deparou com requisitos editalícios com excesso de exigências e que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, e que, por tal razão afastariam “interessados nesta Concorrência Pública”.

Insurge-se, o impugnante, em desfavor do item 12.2 do Edital (Atestado de Capacidade Técnica), precipuamente acerca da menção de que o licitante deverá desempenhar “atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 12 (doze) meses, para os itens 01 e 02”.

Solicitou, pelo exposto, a necessária alteração do Edital ao fim de possibilitar que os interessados oferecessem condições comerciais mais vantajosas à Administração, e,

assim sendo, estimulassem a “competitividade e economicidade do serviço licitado”, qual seria obtida pela correção da exigência citada no item 12.2 do Edital.

Fez, por fim, sugestões ao objeto, mencionando que dever-se-ia incluir no corpo da aludida cláusula, funcionalidades adicionais que “trariam maior modernidade para esta administração pública”.

É o breve relatório.

PARECER

De plano, informa-se que não assiste razão ao impugnante.

Insurge-se o impugnante, como dito alhures, quanto à redação do item 12.2 do Edital, que assim prevê:

12.2. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante desempenhado atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 12 (doze) meses, para os itens 01 e 02.

Na delimitação dos serviços e compras a serem contratados por meio de licitação, deve a Administração Pública consignar as características técnicas exigíveis da forma que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, disposto no art. 3º da lei 8.666/93.

No caso em tela, é evidente que os serviços solicitados não desestimulam a competitividade e economicidade do serviço qual será desempenhado, além de não violarem o princípio da isonomia e, tampouco, a concorrência entre os licitantes, muito porque incontáveis números de estabelecimentos comerciais são capazes de preencher os requisitos legais exigidos.

A exigência aludida no item 12.2 não é desarrazoada, quão menos incompatível com a principiologia conferida aos contratos administrativos. A solicitação de

desempenho de atividades dá-se de forma a garantir que o serviço seja desempenhado com, ao menos, o mínimo grau de competência e perícia técnica que dever-se-ia esperar de toda e qualquer pessoa física ou jurídica que contrata junto à administração pública.

Os princípios da Isonomia e da Competitividade têm por função reunir o maior número de participantes no processo licitatório, justamente com o fulcro de se obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Não há nenhum limitador ou impeditivo a ampla concorrência no Edital mencionado na epígrafe (muito ao contrário), o que se exige, tão somente, é que as atividades desempenhadas sejam **pertinentes e compatíveis** quanto ao objeto, de modo a garantir a melhor e mais correta execução dos serviços prestados.

Ademais, confunde-se o impugnante ao tratar dos requisitos exigidos no Atestado de Capacidade Técnica (item 12.2), previsto no Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, comparando-o com o atestado de capacitação técnico profissional previsto no Art. 30, § 1º, inciso I, do mesmo diploma legal. A quantidade de ramais, *in casu* (insurgência do impugnante), é a descrição do objeto contratual de interesse da Administração, e não uma exigência técnica profissional para o licitante.

De toda forma, com o intuito de se exigir um mínimo conhecimento, experiência e aparelhamento técnico suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, não seria vedado a Administração estabelecer quantitativos mínimos de qualificação técnica no caso concreto.

Do voto proferido no Acórdão n. 3070/2013 – Plenário (TCU)¹, ainda se extrai a seguinte passagem, que faz remissão à jurisprudência do STJ:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): **A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a**

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU n. 3070/2013. Data: 12.11.2013.

inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em **critérios razoáveis**'. (Grifos nossos).

Desta forma, não havendo ofensa aos princípios da isonomia, economicidade, competitividade e imparcialidade, resta evidente que o edital respeitou a estrita legalidade, sem violar qualquer outro princípio norteador e basilar da Administração Pública.

Quanto as argumentações sugestivas apresentadas, cumpre mencionar que, apesar de razoáveis, não demonstraram interessar ao Setor de Licitações (*Vide* Resposta à impugnação ao Edital expedida no dia 14 de outubro de 2021). Tratando-se de demanda de impreterível conhecimento técnico específico, e, não havendo manifestação especializada que pudesse ser melhor analisada neste sentir, a manutenção do Edital nos seus exatos termos é medida que se impõe.

Posto isso, considerando a inexistência de ofensa a principiologia basilar prevista no art. 3º da Lei 8.666/93, considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, e considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é no sentido da improcedência da impugnação ao edital.

É o parecer que submeto ao julgamento do Prefeito Municipal.

Xanxerê/SC, 15 de outubro de 2021.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 0175/2021 - Pregão Presencial nº 0075/2021 apresentada por Ribamar Dalfovo.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 15 de outubro de 2021.

Oscar Martarello
Prefeito Municipal